



Número: **0800798-23.2021.8.10.0135**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Tuntum**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE TUNTUM (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47940 316	16/07/2021 11:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TUNTUM  
Fórum Desembargador Cleones Carvalho Cunha

Av. Joaci Pinheiro, Praça Des. Jorge Rachid, s/n, Centro, Tuntum-MA. CEP: 65.763-000. Telefone: (99) 3522-1075. e-mail: vara1\_tun@tjma.jus.br.

---

PROCESSO Nº. **0800798-23.2021.8.10.0135.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE TUNTUM.**

**DECISÃO.**

Vistos etc.,

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Estadual** em face do **MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA**, devidamente qualificados na petição inicial.

Em suas razões, o requerente afixa que, *in litteris* (id. n.º **47400902 – Pág. 2/3**):

*"No dia 23/02/2021 foi recebida através do e-mail desta Promotoria de Justiça a demanda, oriunda das partes, as advogadas Luanny Alves Costa e Lucianny Alves Costa, no bojo da qual apresentam requerimento de informações relacionadas ao PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUNTUM-MA, requerendo a regularização do fornecimento de informações no Portal da Transparência da municipalidade afim de que siga atendendo às obrigações constantes na Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Com base nos autos encaminhados a este Parquet, instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça Notícia Fato, posteriormente convertida no Inquérito Civil nº 000321-057/2021, com a finalidade de apurar descumprimento por parte do Município de Tuntum/MA, da obrigação de publicar informações de interesse público, em desobediência à lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso a informação), com vistas a compelir o referido Município a publicizar relação nominal de servidores e suas remunerações.*

*Afim de instruir os autos do Procedimento acima referenciado, este órgão ministerial solicitou da Coordenadoria do CAOP/Proada realização de vistoria no Portal da Transparência do Município de Tuntum-MA, com atenção especial quanto a divulgação da relação de servidores e respectivos salários (ID: 10086677 / 1).*

*Por conseguinte, foi realizada avaliação do Portal da Transparência no Município de Tuntum/MA pelo CAOP/ProAd (Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público*



e Probidade Administrativa), diante da ausência de informações essenciais no Portal da Transparência.

Além do mais, Com vistas à apuração dos fatos em toda sua extensão, foi expedido ofício solicitando ao Procurador do Município de Tuntum/MA, **José Fillipy Andrade Gonçalves**, informações acerca dos fatos narrados na demanda supracitada.

Após recebimento do referido Check-list, foi expedida novamente por este órgão ministerial, ofício ao Procurador do Município de Tuntum/MA, **José Fillipy Andrade Gonçalves**, solicitando providências em relação aos prints das irregularidades encontradas na vistoria realizada pelo CAOP/PROAD no Portal de Transparência da Prefeitura municipal de Tuntum, sítio <http://www.tuntum.ma.gov.br/>, divulgado no link "Avaliação da Transparência dos Jurisdicionados do TCE/MA (cópias anexas), sendo que ambas as solicitações realizadas, não foram respondidas. Ocorre que todos os prazos venceram sem que fosse dada fiel execução à Lei de Acesso à Informação e nem sequer houvesse qualquer resposta por parte do demandado, conforme certidões nº 392021 e 642021.

Assim configurado, a existência (do Portal) seria meramente formal, não tendo cumprido seu mister, que é o de informar corretamente a sociedade destinatária de seus serviços.

Prova disso é que, após o esgotamento do prazo estipulado no ofício, foi solicitada ao Caop-ProAd a elaboração de novo Checklist, tendo sido suprimidas informações anteriormente existentes e persistido as omissões de informações a respeito das irregularidades encontradas no Portal da Transparência daquele Município, as quais são fundamentais para o controle social.

Portanto, em que pesem as diversas ocasiões em que o requerido foi informado pelo Ministério Público da necessidade de regularização do Portal da Transparência, permaneceu omissos quanto às suas obrigações de gestor municipal em garantir a publicidade e a transparência dos atos da administração pública.

Dessa forma, informações importantes estão sendo sonegadas do cidadão, como se viu alhures, notadamente no que pertine aos prints das irregularidades encontradas na vistoria realizada no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Tuntum-MA, sítio <http://www.tuntum.ma.gov.br/> divulgado no link 'Avaliação da Transparência dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - (TCE-MA), além do portal encontrar-se DESATUALIZADO.

Enfim, verifica-se o inadimplemento doloso da obrigação do requerido em manter o Portal da Transparência, constituindo este fato empecilho para que cidadãos, vereadores e instituições do Município tenham acesso a todas as informações acerca da gestão pública, como determina a legislação aplicável à espécie.

**Assim, por meio da presente demanda, objetiva-se obter provimento jurisdicional no sentido de determinar ao demandado a efetivação da política de transparência da**



**Administração Pública, em conformidade com as determinações previstas na Constituição Federal e na legislação específica sobre a matéria, no que tange à adequação de seu Portal de Transparência, afim de possibilitar à população maior amplitude no acesso às informações."**

Requerida, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência para adequação do Portal da Transparência disponibilizado pelo Município de Tuntum/MA às exigências estabelecidas por lei, de forma que este atenda os termos dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000, detalhando, dentre outros itens obrigatórios: **a)** atualização das informações inseridas; **b)** divulgação da natureza, previsão e arrecadação da receita; **c)** divulgação em local de fácil acesso e com antecedência dos avisos de licitações, bem como dos respectivos editais de licitação e contratos; **d)** disponibilização de prestação de contas do ano anterior com o respectivo parecer prévio; e **e)** disponibilização da execução da despesa pormenorizada. Ao final, pede a confirmação da liminar e o julgamento procedente do pedido.

Vieram-me conclusos os autos.

É o essencial a Relatar.

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, saliento que deixei de abrir vistas ao requerido, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, tendo em vista o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4296, **que invalidou a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminares** em mandado de segurança coletivo.

Com efeito, a ação civil pública, tal e qual o mandado de segurança coletivo, é uma das modalidades de ação coletiva prevista no ordenamento jurídico, **distinguindo-se daquele apenas na amplitude**, tendo em vista que se destina à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Neste contexto, podemos inferir que a conclusão do Excelso colegiado quanto a inconstitucionalidade do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, por restringir o poder geral de cautela do magistrado, também se aplica, **por analogia**, ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, quando exige oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminares em ação civil pública.

Entretanto, sabe-se que a tutela de urgência pode ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

O legislador, conjugando num mesmo sistema o procedimento cautelar e o antecipatório do mérito, afastou-se da redação anterior quanto à prova inequívoca e verossímil. Contudo, a locução *"elementos que evidenciem"* deve ser interpretada como a capaz de levar o julgador a se convencer que a alegação é provável e verossímil.

O CPC alude, ainda, indistintamente à presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve-se compreender o *periculum in mora* como aquele que era exigido no CPC revogado, ou seja, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório.



Dito isto, averigua-se que o caso *sub examine*, envolve o direito de acesso à informação e, como tal, nunca é demais lembrar que o direito à informação de interesse particular, coletivo ou geral é assegurado pela Constituição Federal, senão vejamos, *in verbis*:

“Art 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

É a Lei n.º 12.527/11 que regula o acesso previsto no supracitado dispositivo. A lei é cristalina ao regulamentar a necessidade de divulgação de publicação de dados pelos poderes e órgãos públicos, dispô-los em locais de fácil acesso e a abrangência dos dados, *in litteris*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e



não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o art. 37, da CF/88, estabelece como um dos princípios de observância obrigatória para a Administração, o da publicidade. **A publicidade é a regra, sendo o sigilo aplicado somente em situações excepcionais que comprometam a segurança.**

Das provas colacionadas nos autos, verifica-se que o Ministério Público instaurou Inquérito Civil em maio de 2021 visando o acompanhamento e fiscalização da regularização da página denominada "Portal da Transparência" no site oficial do Município de Tuntum.

No bojo do procedimento foram expedidas recomendações administrativas a fim de que a página fosse adequada às normas legais. O último levantamento realizado pelo setor de auditoria (CAOP-Proad) apontou diversas falhas no Portal da Transparência e apesar de ter sido oficiado por duas vezes (**id. n.º 47403819 – Pág. 96/102** e **id. n.º 47403819 – Pág. 107/115**), **o requerido não adotou providências e sequer apresentou informações ao representante do Ministério Público.**

No relatório de auditoria produzido pelo Ministério Público (**id. n.º 47403819 – Pág. 35/90**), dos **71 (setenta e um) itens** avaliados, **apenas 17 (dezesete) estão contemplados** pelo portal da transparência, **06 (seis) itens estão contemplados parcialmente** e **41 (quarenta e um) itens não estão contemplados**, ou seja, a auditoria concluiu que **a maior parte das informações que o Município deveria prestar, por meio de seu portal de transparência, estão sendo omitidas.**

São apontadas diversas inconsistências, como, por exemplo, a ausência de informações sobre legislação do município, ausência de informações sobre concursos públicos e processo seletivo com todas as etapas, ausência de informações dos tributos recolhidos detalhados com histórico das informações, ausência de informações sobre a íntegra de dispensas de licitações, inexigibilidades, resultados de certames (indicando valor e vencedor), inexistência de informações sobre os servidores temporários, a remuneração destes servidores, dentre muitas relacionadas naquele relatório.



Se as informações não são prestadas com a abrangência prevista na Lei, significa infringência à regra da publicidade do dever de informação e divulgação de dados públicos e isso impede a devida fiscalização pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, demonstrado que o Município **não vem cumprindo adequadamente o dever de informação** e divulgação de seus atos, concorrendo, ainda, as circunstâncias de **haver resistência quanto à abrangência dessas informações mesmo depois de seguidas tentativas feitas pelo autor**, bem como que o dever de publicação se insere dentre as medidas urgentes e de indispensável disponibilização dos dados para permitir imediata fiscalização e adoção de medidas corretivas, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o **MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA** cumpra integralmente o contido nas normas acima citadas, ou seja, readequando as informações e dados no Portal da Transparência de modo a atender aos parâmetros elencados na norma de regência (**arts. 48 e 48-A, LC n.º 101/2000; arts. 8º e 9º, Lei n.º 12.527/11**) buscando sanar as inconsistências apontadas no relatório de auditoria, dentre outros itens obrigatórios: **a)** atualizando diariamente as informações inseridas; **b)** divulgando a natureza, previsão e arrecadação da receita; **c)** divulgando, em local de fácil acesso e com antecedência, os avisos de licitações, bem como os respectivos editais de licitações e contratos; **d)** disponibilizando as prestações de contas dos anos antecedentes, com o respectivo parecer prévio; e **e)** disponibilizando a execução da despesa pormenorizada, devendo a ordem ser cumprida no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, fica o requerido sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a partir da intimação pessoal do Senhor Prefeito, limitada a R\$ 50.000,00.

**Intimem-se.**

Cite-se o requerido para a **audiência de conciliação**, a qual designo para o dia **18/08/2021**, às **10 h30min**, advertindo-se que, **não havendo composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do CPC**.

A audiência poderá ocorrer de forma **presencial**, no Fórum desta Comarca, ou **não presencial**, por meio do **Sistema de Videoconferência do Poder Judiciário**, a depender das recomendações sanitárias vigentes à época do ato.

Em caso de **audiência não presencial**, o **acesso à sala de audiência remota** se dará por meio do *link* : <https://vc.tjma.jus.br/vara1tun>, inserindo-se as seguintes informações para acesso: **login: nome do participante; senha: tjma1234**. As partes deverão entrar na sala virtual (por meio do *link* supracitado) no horário apurado e deverão estar em um ambiente livre de intervenções de ruídos externos, com aparelho conectado à *internet* de banda larga, com pelo menos 5 MB de comunicação.

Autorizo o Secretário Judicial a assinar *de ordem* as comunicações.

Serve de ofício / mandado.

Tuntum (MA), data do sistema.

**RANIEL BARBOSA NUNES**  
**Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tuntum**

